



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 721 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

122ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 22.10.2013

PROCESSO Nº 1/3718/2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200910243

RECORRENTE: SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULAMNETO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAÚJO

RELATOR ORIGINÁRIO: JOÃO RAFAEL DE FARIAS FURTADO NÓBREGA

REALTOR DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. Sujeito passivo usuário de processamento eletrônico de dados, obrigado ao cumprimento da obrigação supra, mediante leiaute da DIEF. O Termo de Intimação especifica detalhadamente o arquivo solicitado. Exigência não adimplida. Recurso voluntário conhecido e não improvido. Auto de Infração julgado procedente, confirmada a decisão de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Traz o relato do auto de infração, a acusação que a autuada, usuária de processamento eletrônico de dados, deixou de entregar, à fiscalização, os arquivos magnéticos (eletrônicos), contendo as informações econômico-fiscais

relativos às operações de entradas, saídas, estoques e tabela de produtos, relativamente aos exercícios de 2006 e 2007, assim solicitados por meio do Termo de Intimação nº 2009.13301.

Nas informações complementares, o autuante esclarece que em face da conduta da intimada restou prejudicada a fiscalização, haja vista que a transmissão de informações via DIEF são apenas meros registros de escrituração de documentos em livros fiscais, não contemplando os registros discriminando os produtos, quantidade, unidade, valor, dentre outros dados.

Na impugnação, a autuada alega cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza na descrição da conduta infracional, fato que não se coaduna com previsão inserta no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, que versa acerca da nulidade, notadamente pela indicação dos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97, dispositivos normativos que, segundo sua ótica, encerram ordenamentos diferente, portanto, não teria restado claro em qual infringência a autuaria teria incorrido.

Coleciona decisão administrativa em matéria correlata, que decidiu pela nulidade. No mérito clama pela inoccorrência da infração, sob o argumento que a acusada nunca deixou de enviar à SEFAZ as informações referentes às operações com mercadorias ou prestações de serviços e, ao final, requer, objetivamente, a nulidade processual ou a improcedência do feito.

Aportado os autos à Célula de Julgamento de Primeira Instância, a julgadora singular, após refutar as nulidades suscitada, pautou sua decisão no fato da autuada não haver carreado aos autos elementos que comprovem o cumprimento da solicitação, ainda mais porque, as infrações à legislação tributária têm caráter objetivo, visto que independem da intenção de quem pratica atos ilícitos, portanto, no presente caso, restou caracterizada a infração apontada, motivo pelo qual decide pela procedência da autuação.

No recurso voluntário, pugna pela mesma nulidade (falta de clareza no relato do auto de infração) e acrescenta que, na hipótese em que a recorrente tenha desatendido a uma solicitação efetuada pelo agente da SEFAZ-CE, poderia justificar a pertinência da sanção referente ao embaraço à fiscalização (art. 123, VIII "c", da Lei n 12.670/96), ou então faltas decorrentes



apenas do não cumprimento de formalidades prevista na legislação, para as quais não haja penalidades específicas (art. 123 VIII “d” da Lei nº 12.670/96).

Protesta contra a gradação da pena aplicada, fins para os quais traz à colação doutrina de diverso autores e jurisprudência dos tribunais superiores e assevera que o feito não pode prosperar em razão da escorçante multa aplicada, tal como admitido pelo julgador singular, em que não foi relevado o grau de lesão de sua eventual falta, o possível dano que causou ao erário, o fato de existir justificativas para o ato infracional por parte do contribuinte, ou de seus prepostos.

Arremata seu arrazoado invocando o princípio proporcionalidade, com esteio em jurisprudência do STF e reitera os pedido de nulidade ou improcedência da imputação, ou ainda, alternativamente, a parcial procedência, mediante aplicação das sanções previstas no art. 123, VIII “c”, da Lei n 12.670/96, ou a do art. 123 VIII “d” da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária, por sua vez, corrobora o entendimento manifestado no julgamento singular e com espeque nas disposições dos artigos 285, § 1º e 308, ambos do Decreto nº 24.569/97, que versa especificamente acerca da matéria em tablado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento, para que se mantenha a decisão de procedência exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

O instrumento informativo arquivo magnético foi instituído pela Lei nº 13.082/2000, que determinou a obrigatoriedade da escrituração e da emissão de documentos fiscais por sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED, para os contribuintes que indica, portanto, precede à instituição do instrumento virtual DIEF, posto que instituída pelo Decreto nº 27.710/2005, cujo artigo 1º assim a conceitua:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-



Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

A satisfação de tais obrigações está disciplinado na dicção do § 1º do artigo 285 e no artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, reproduzidos a seguinte:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Da leitura que se faz nos dispositivos supratranscrito, não deixa dúvida que se trata de obrigações relacionadas à apresentação de informações econômico-fiscais, entretanto distintas, uma que se cumpre mediante transmissão eletrônica para os sistemas informatizados da SEFAZ e a outra mediante exibição em meio magnético (eletrônico), a agente do Fisco, quanto solicitado, por conseguinte, são deveres que não se confundem nem se excluem.

Nesse escopo, importa assinalar que a Dief é uma declaração prestada pelo sujeito passivo que, em tese, deve guardar estrita fidelidade com os documentos fiscais e os respectivos registros, entretanto, o legislador impôs a obrigação do administrado apresentar os arquivos magnéticos (eletrônicos), o que o fez com muita propriedade, haja vista que os arquivos solicitados compreendem um conjunto de informações detalhadas, relativamente às operações de entradas, saídas e inventários, por itens de mercadorias, que se prestam ao cotejamento com os documentos fiscais, motivo por que as informações transmitidas via Dief, nos termos do § 1º do artigo 285, não ilide o dever de apresentar os arquivos eletrônicos, exigência prevista no artigo 308, ambos do Decreto nº 24.569/97.



No caso de que se cuida, sequer vislumbra-se margem para suscitar a recorrente tese falta de especificação dos arquivos solicitados nos instrumentos intimatórios, haja vista que, primeiramente, a recorrente fora intimado a apresentá-los por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.12028, nos termos que se seguem, extraídos do referido instrumento:

Outros Livros ou Documentos (Fiscais ou Contábeis): DEAMIS LIVROS E DOC. FISCAIS/CONTÁBEIS (DIÁRIO, RAZÃO OU CAIXA, DEMONST. CONT. E BALANÇOS), IRPJ ANOS BASE 2006 E 2007, ARQ. ELETRÔNICOS REF. AS ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUE DO PERÍODO ACIMA, CONF. ART. 289, ITEM I, DO DEC. 24.569/97.

Não atendida a solicitação supra, foi expedido o Termo de Intimação nº 2009.13301, fls. 7 dos autos, cuja requisição objetiva consiste do seguinte:

Conforme dispõe os artigos 815 e 825 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1999 – RICMS, fica o contribuinte acima INTIMADO: A APRESENTAR OS ARQ. ELETRÔNICOS REF. AS ENTRADAS, SAÍDASE ESTOQUE DOS ANOS ACIMA CITADOS, COMF. ART. 289, ITEM I, DO DEC. 24.569/97 (ARQ. NO FORMATO DIF E/OU SINTEGRA C/ITNES DE MRC.)

Nesse diapasão, tem-se que, superposto ao pedido inicial, o termo de intimação sobredito reportou-se de modo específico acerca dos arquivos eletrônicos, detalhando quais as informações nele deveriam conter, assim como o formato no qual deveria ser produzido, fatos sobre os quais não pode recair resquícios de dúvida quanto a clareza e objetividade da solicitação, razão pela qual não procede a alegação da recorrente, acerca da ausência desses elementos, assim como é clara e precisa a descrição da conduta infracional, portanto, inexistente cerceamento ao direito de defesa, por ambiguidade na descrição do tipo infracional incorrido, arguição que fez em grau de preliminar de nulidade, que de logo resta afastada.

No que tange a propositura de alterar sanção, vejamos o dispositivo sugerido na autuação, a teor da alínea “i” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que assim se manifestas:

- i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de




processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

Como visto, trata-se de ilícito fiscal para o qual existe apenação específica, hipótese que impede cogitar-se a possibilidade de ser remetido aos contornos de outra infração, em que pese o argumento da recorrente que, em tese, teria ocorrido um mero embaço à fiscalização, conduta apenada com multa equivalente a 1.800 UFIRCES, nos termos da alínea "c" do VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 ou até mesmo com a prevista na alínea "d" do mesmo inciso e artigo, falta decorrente apenas do não cumprimento de formalidades prevista na legislação, para as quais não haja penalidade específica, que sanciona o tipo com 200 UFIRCES.

Esclareça-se, por oportuno que, a rigor, a falta de apresentação dos arquivos eletrônicos, não deixa de ser uma espécie de embaraço à fiscalização, entretantes, a este tipo o legislador entendeu aplicável uma sanção mais gravosa, pela relevância que representam ditos instrumento, posto que, em última análise, consistem dos livros fiscais e contábeis em meio eletrônico, capazes de propiciar ao Fisco a consecução do seu mister labral de modo mais ágil e eficiente, medida que se justifica pelas constantes queixas dos administrados relativamente ao tempo que demanda a realização de procedimentos fiscais, notadamente em se tratando de sujeitos passivos que imprima grande volume de negócios.

Por atais motivos, vê-se que sorte melhor não pode merecer mencionada arguição, pelas razões ora evidenciadas, sob pena de se negar validade e eficácia ao dispositivo sancionador específico, hipótese não cometida a quem tem a incumbência julgar.

Enfim, pode-se dizer que as razões recursais não dispõem de substância suficiente para ilidir a acusação, ante a correta, clara e objetiva forma de intimação, assim como a clareza e objetividade inserta no relato da



6

infração e pela impossibilidade de reenquadramento do tipo infracional, nos moldes postulado pela recorrente, uma vez cabalmente evidenciado o descumprimento de dever expresso em norma cogente.

Nos termos em que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular e julgar procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

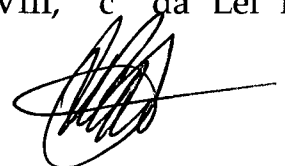
É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO .....R\$ 12.207.260,55  
MULTA (2%) .....R\$ 244.145,21

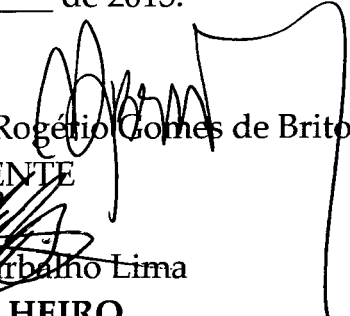
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: CARVALHO & FERNANDES LTDA.** A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada por cerceamento do direito de defesa, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os emitidos pelos Conselheiros João Rafael de Farias Furtado Nóbrega, relator originário, e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela parcial procedência, por aplicação do disposto no art. 123, VIII, "c" da Lei nº

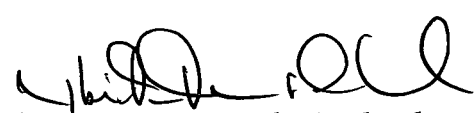


12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de  
11 de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Colou de Araújo  
CONSELHEIRA

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Argão Silva  
CONSELHEIRO